



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.000193/2010-49  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.187 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2011  
**Matéria** Glosa Compensação.  
**Recorrente** CESA - CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA  
**Recorrida** DRJ - CURITIBA PR

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2005 a 28/02/2006

Ementa: COMPENSAÇÃO. GLOSA – TÍTULOS DA ELETROBRÁS.

A compensação é um ato a cargo do contribuinte, entretanto sempre estará sujeito à revisão pela autoridade fiscal.

Não seguindo os ditames legais o órgão previdenciário possui o direito-dever de efetuar o lançamento fiscal.

Não há permissivo legal para aceitação de títulos emitidos pela ELETROBRÁS para quitação de débitos junto à Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu e Wilson Antônio de Souza Correa.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

## Relatório

O presente lançamento tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados, bem como a cargo da empresa, incluindo as relativas a Terceiros. O período do presente levantamento abrange as competências maio de 2005 a fevereiro de 2006, conforme relatório fiscal às fls. 31 a 35. Refere-se à glosa de compensação de supostos créditos oriundos de títulos da Eletrobrás.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 52 a 77.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento confirmou a procedência do lançamento, fls. 290 a 295.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 306 a 335. Alega em síntese:

- a) O auto de infração foi lavrado de forma genérica e imprecisa;
  - b) O prazo para apresentação foi exíguo;
  - c) A fiscalização foi realizada fora do estabelecimento;
  - d) A negativa da perícia cerceia o direito do contribuinte;
  - e) Não há provas das alegações fiscais;
  - f) A entidade é beneficente; não havendo fato gerador;
  - g) A compensação foi realizada de acordo a legislação; estando amparada por decisão judicial;
  - h) Requerendo provimento ao recurso interposto.
- É o relato suficiente.

## Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente. De acordo com o comprovante de ciência à fl. 304, o recorrente foi cientificado no dia 23 de julho de 2010 (sexta-feira). O recurso foi interposto em 23 de agosto de 2010, fl. 306.

Quanto ao argumento de que o auto de infração deve ser declarada nulo; não lhe confiro razão. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal às fls. 31 a 35; o relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos bem como a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 05 a 06. Os valores compensados indevidamente foram informados na GFIP e nos livros contábeis, que são registros elaborados pela própria recorrente.

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento. A motivação é simples, e restou cabalmente demonstrada no relatório fiscal às fls. 31 a 35: a empresa remunerou segurados e não recolheu os valores em virtude de ter realizado compensação, que foi glosada pela fiscalização.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o relatório não é contraditório. O Auditor no item 4 à fl. 31 informa que os valores compensados foram declarados em GFIP. E justamente por ter realizado compensação, não informou os valores devidos de contribuição previdenciária (item 7 à fl. 34).

A autuada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Não procede, portanto, o argumento da recorrente de que é inexato o quantum devido.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou a existência do fato gerador, com base nas folhas de pagamento e registros contábeis, elaborados pela própria recorrente.

Assim, a presente NFLD não foi lavrada apenas com base em presunções, a fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pela própria recorrente, a veracidade do argumento da existência dos fatos geradores.

Quanto ao argumento de que deve ser oportunizada a dilação de prazo para juntada de novos documentos, não assiste razão à recorrente. À fl. 02 foi cientificado à empresa de que teria o prazo de 30 dias para apresentar defesa. Os prazos no processo administrativo

são peremptórios, não podendo ser alterado pelas partes, tampouco a administração pode alterá-los para um determinado contribuinte. Assim, independentemente da quantidade de autuações lavradas, tal quantidade não tem o condão de alterar o prazo para apresentação de defesa administrativa. A prova documental tem que ser colacionada no prazo disponível para defesa.

O prazo para apresentação de impugnação é *ex lege*, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o prazo de 30 dias deveria ser observado em qualquer caso.

Sendo aplicada a lei da forma como prevista, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Não restou configurada a existência de caso fortuito ou força maior que impediam a juntada de documentos pela recorrente.

Quanto ao argumento de que houve cerceamento de defesa, pois foi julgado o processo administrativo sem oportunizar à recorrente a produção de provas pelas quais expressamente protestou; não lhe assiste razão.

A recorrente não tem que protestar pelas provas documentais no processo administrativo, mas sim tem que produzi-las. Como as demonstrações das alegações são provas documentais, as mesmas tem que ser colacionadas na peça de defesa, no processo judicial tal procedimento não é distinto, pois cabe ao autor juntar na exordial as provas, assim como ao réu colacioná-las na contestação, sob pena de preclusão.

Pode a autoridade julgadora indeferir o pleito da recorrente, sem ferir o princípio da ampla defesa. Nesse sentido dispõe o Decreto n.º 70.235/1972 sobre o processo administrativo fiscal, nestas palavras:

*Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço do seu perito.*

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

(...)

No presente caso, a perícia é despicienda; pois toda a matéria probatória já consta nos autos. E como já afirmado, caberia à parte adversa, no caso o contribuinte, a contra-prova.

Não é necessário que a fiscalização seja realizada dentro do estabelecimento do contribuinte. O procedimento pode ser realizado nas dependências da órgão fazendário. Nesse sentido é o posicionamento firmado pelo CARF por meio da Súmula n.º 6, nestas palavras:

*Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

A recorrente não é imune à contribuição previdenciária, em função de não atender aos requisitos previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212 em vigor na época dos fatos geradores. Não há Ato Declaratório reconhecendo o direito da entidade, tampouco a recorrente apresentou Certificado de Entidade Beneficente emitido pelo CNAS. A recorrente nunca formulou pedido de reconhecimento do direito à isenção, conforme informação à fl. 292.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, a compensação não foi realizada de acordo com a legislação.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso.

A Lei n.º 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o próprio CTN dispor em seu artigo 97, VI, que as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre essas a compensação e a dação em pagamento, são de estrita reserva legal. Assim, para verificar a possibilidade de compensação e de dação em pagamento há que ser remetido para os permissivos legais.

Havendo disposição específica na legislação previdenciária, não há que ser aplicado o procedimento das Leis n.ºs 8.383/1991, 9.430/1996 e o Decreto n.º 2.138/1997.

Conforme prevê o art. 89, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, somente pode ser compensado nas contribuições previdenciárias os valores referentes a contribuições previdenciárias. Não há previsão legal para que sejam aceitos outros créditos; não importa, portanto, o argumento de que a União seria avalista dos referidos títulos. Mesmo porque há vinculação específica das receitas de contribuições previdenciárias, conforme expressamente previsto no art. 167, inciso XI da Constituição Federal.

Como a obrigação tributária é em pecúnia, o seu objeto necessariamente é moeda corrente, não há como o devedor querer forçar o credor, no caso a Previdência Social, aceitar coisa diversa de dinheiro, sem a devida permissão legal.

Não bastasse, o crédito que o contribuinte alega não possui sequer natureza tributária, pois conforme entendimento do STF os empréstimos compulsórios somente atingiram a natureza de tributo com a Constituição Federal de 1988. Os empréstimos compulsórios criados antes da atual Constituição Federal, que é o presente caso, não são enquadrados como tributos.

Fora da hipótese da Lei de Custeio da Seguridade Social, a compensação somente pode ser admitida em disposição expressa de lei, conforme previsão no art. 170 do CTN. Nesse sentido, surgiu a Lei n.º 9.711/1998, dispondo em seu art. 3º, nestas palavras:

*Art. 3º A União poderá promover leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade do*

*Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União.*

*§ 1º Fica o INSS autorizado a receber os títulos e créditos aceitos no leilão de certificados da dívida pública mobiliária federal, com base nas percentagens sobre os últimos preços unitários e demais características divulgadas pela portaria referida no § 5º deste artigo com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, de empresa cujo débito total não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

(...)

*§ 5º Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições para a efetivação de cada leilão previsto no caput, tais como:*

(...)

Pelo exposto, a autorização para que se aceite tais títulos, refere-se somente aos relacionados a certificados de dívida pública (CDP) negociados em leilão, o que não ocorreu no presente caso. Além do que, os CDP possuem em sua origem uma finalidade específica: amortização ou quitação de dívidas previdenciárias.

O Parecer de n.º 2390 é específico para aceitação de créditos decorrentes da Lei n.º 9.711, não podendo ser utilizado para aceitação de créditos de outras origens.

Conforme explícito nos dispositivos legais, tratando-se de crédito previdenciário, o contribuinte não pode compensar crédito de outra natureza, devendo submetê-lo a leilão. Uma alternativa aberta ao contribuinte é prevista no § 5º do art. 3º da Lei n.º 9.711/1998, já transcrito. Nesse caso, deve dar em pagamento diretamente ao INSS, desde que: sejam respeitadas as condições impostas na Portaria conjunta que regulamentou o último leilão; e, o valor total da dívida da empresa não ultrapasse R\$ 500.000,00. Além disso, o disposto no § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.711/98 está restrito aos créditos previdenciários cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1999. No presente caso, a recorrente deseja compensar fatos geradores após março de 1999.

No caso em testilha, a recorrente não faz prova de que sua dívida total não ultrapassa o montante de R\$ 500.000,00 com a autarquia previdenciária, além disso, o título que pretende utilizar na compensação não atende às exigências da Portaria MPAS/TN n.º 72, de 08 de fevereiro de 2002.

Não havendo previsão legal para realizar a compensação pretendida, e considerando a indisponibilidade do tributo pela Administração, o pedido do contribuinte é juridicamente impossível.

Pelo exposto, não merece acolhida a solicitação da recorrente.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, não há amparo judicial para realizar a compensação.

Conforme previsto no art. 170-A do CTN, corroborando o entendimento anterior do STJ (Súmula 212), é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo,

objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim sendo, o direito alegado pela recorrente para realização da compensação surgiria apenas com o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o seu direito. Além do mais, a recorrente não é parte autora dos autos da ação ordinária que teria reconhecido o crédito. Não bastasse, a atuada sequer colacionou cópia da decisão judicial que garantiria o direito.

Uma vez sendo devidas as contribuições, conseqüentemente também são devidos os juros e as multas.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira